



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.768 - RS (2015/0109985-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : SERGIO MIGUEL ZAKOVICZ
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI - RS058653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil de 1973, se sucumbência recíproca for verificada no julgamento conjunto da ação e da reconvenção. Nesse sentido: REsp 1.109.249/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/3/2013.

2. No caso, o recorrente foi vencido na ação principal e vencedor na reconvenção, ambas julgadas na mesma sentença; mostra-se, então, cabível a interposição de apelação adesiva.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.768 - RS (2015/0109985-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : SERGIO MIGUEL ZAKOVICZ
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI - RS058653

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso adesivo, dando por superado o óbice ao seu conhecimento.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em suma, que *"não se pode considerar, ainda que o julgamento de ambas as ações (principal e reconvenção) tenha ocorrido na mesma sentença, a existência de sucumbência recíproca, haja vista a análise em separado de cada uma das ações, demonstrando autonomia entre ambas"* (e-STJ, fl. 487).

Instada a se manifestar, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 491).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.768 - RS (2015/0109985-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955**
: **LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736**
AGRAVADO : **SERGIO MIGUEL ZAKOVICZ**
ADVOGADO : **EDUARDO ORLANDINI - RS058653**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao analisar a controvérsia relativa ao cabimento do recurso adesivo, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fl. 362):

"Não assiste razão à recorrente, uma vez que incorre, no caso, incorre sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual o recurso adesivo carece de seu pressuposto. No caso, não obstante o recorrente ADESIVO tenha se sagrado vencido na ação principal e vencedor na reconvenção, julgada improcedente, tal circunstância, por si, não caracteriza a sucumbência recíproca, porquanto ação e reconvenção são demandas autônomas. Assim, mantenho a decisão pro ferida pelo juízo a quo."

Contudo, o posicionamento adotado pela Corte de origem não está em harmonia com a jurisprudência atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que o art. 500 do Código de Processo Civil/1973 não exige, para a interposição do recurso adesivo, que a sucumbência recíproca ocorra na mesma ação, devendo aquela ser aferida a partir da análise do julgamento em seu conjunto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERPOSIÇÃO, PELO AUTOR OU PELO RECONVINTE, DE RECURSO ADESIVO AO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A previsão do manejo de recurso adesivo no sistema processual brasileiro visa a atender política legislativa e judiciária de solução mais célere dos litígios, por isso que, do ponto de vista teleológico, não se deve interpretar o art. 500 do Código de Processo Civil de forma substancialmente mais restritiva do que se faria com os artigos alusivos à apelação, aos embargos infringentes e aos recursos extraordinários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo porque 'ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior' (parágrafo único, art. 500 do CPC).

2. Julgadas extintas a ação e a reconvenção, por ausência de condição da ação, não descaracteriza a sucumbência recíproca apta a propiciar o manejo do recurso adesivo, pois '[a] sucumbência recíproca há de caracterizar-se à luz do teor do julgamento considerado em seu conjunto; não exclui a incidência do art. 500 o fato de haver cada uma das partes obtido vitória total neste ou naquele capítulo'.

3. Recurso especial parcialmente provido para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso adesivo, dando por superado o invocado óbice ao seu conhecimento."

(REsp 1.109.249/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/3/2013; grifou-se).

No caso, considerando que, no conjunto do julgamento, houve sucumbência recíproca, uma vez que o recorrente foi vencido na ação principal e vencedor na reconvenção, ambas julgadas na mesma sentença, mostra-se cabível a interposição do recurso adesivo.

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0109985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 706.768 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111001175795 01374632320138217000 02633285620138217000
03367191020148217000 70053190815 70054128368 70055387013 70061441564
70062347950

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO MIGUEL ZAKOVICZ
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI - RS058653
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : SERGIO MIGUEL ZAKOVICZ
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI - RS058653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.